



**Processo TC 015.215/2016-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) relativamente aos recursos repassados ao município de Dueré/TO por meio do Convênio n.º 492/2004, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

2. A prestação de contas parcial do Convênio n.º 492/2004 foi entregue à Funasa em 29/1/2008 (peça 1, p. 87-189). Na ocasião, foram disponibilizados diversos documentos, tais como extratos bancários, conciliação bancária, notas fiscais, cópia do contrato firmado entre o município e a empresa Intel Construções e Eletrificações Ltda., ordem de serviço, dentre outras informações.

3. A Funasa reprovou a prestação de contas parcial do convênio em razão da impugnação parcial pela área técnica de engenharia da concedente, uma vez que, de acordo com o Parecer Técnico s/n, emitido em 12/11/2011, apenas 42,9% da obra possuía funcionalidade para a população local (peça 2, p. 153-155).

4. Desse modo, o tomador de contas especial entendeu que a quantificação do dano deveria ser de R\$ 75.746,49, que é a diferença entre o que foi recebido pelo município de Dueré/TO e o que foi considerado como aproveitável pela equipe técnica, recaindo sobre o Sr. José Medeiros Brito, ex-prefeito, a responsabilidade pelo dano ao erário (peça 2, p. 266-270).

5. Sobre o caso concreto, nota-se que a parcela do débito imputada ao ex-prefeito também deveria recair em solidariedade com a empresa Emtel Construções e Eletrificações Ltda. (CNPJ 02.041.728/0001-97), pois a irregularidade decorreu diretamente de pagamentos a maior para a empresa por serviços que não foram prestados (peça 1, p. 105, 117 e 129-131).

6. Em que pese tal posicionamento, considerando o fato de que este seria o primeiro chamamento da empresa aos autos e que transcorreram mais de onze anos desde a execução da obra, é forçoso reconhecer que haveria prejuízo ao direito de defesa da empresa no presente processo, sendo aplicável, portanto, a hipótese prevista no art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Destaque-se que é essa a linha de entendimento seguida pelo Tribunal nos Acórdãos n.º 673/2016 – 1ª Câmara e 368/2014 – 2ª Câmara.

8. Por derradeiro, é imperioso observar a recente decisão a que chegou a Corte de Contas, por intermédio do Acórdão n.º 1.441/2016 – TCU – Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, acerca do prazo prescricional das sanções aplicadas pelo TCU. No referido julgado, restou assentada a aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002). Esse prazo é contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompe-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, e não a partir do recebimento do ofício citatório pelo responsável, como entendeu a Unidade Técnica (peça 11; peça 14, p. 2).

Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (peças 14-16).

Ministério Público, em 25 de novembro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador